



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/06/2021. Publicação: 22/06/2021. Edição nº 116/2021.

CAROLINA

DESPACHO-PJCAR - 92021

Código de validação: 57E1038128

INQUÉRITO CIVIL

Nº SIMP 1180-012/2017 PJCAR

DESPACHO

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Vistos em inspeção interna para controle de prazo de conclusão de procedimentos administrativos nesta Promotoria de Justiça de Carolina-MA

Considerando o teor da Resolução n.º 63/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público — CNMP que publicou no ano de 2013 o Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público, o qual, dentre outros objetivos, pretende racionalizar e uniformizar o fluxo dos procedimentos, facilitando e agilizando a movimentação dos feitos;

Considerando o teor do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGJ/COMP que consolida e Regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas ao Ministério Público Estadual;

Considerando os artigos que afirmam ser de 1 ano o prazo de tramitação do inquérito civil;

Considerando que, in casu, ainda não se tem elementos para dar cabo ao procedimento, encerrando o seu curso com arquivamento, eis que o problema apresentado à porta deste Parquet, mesmo sob os incansáveis esforços lançados por toda a Promotoria, ainda não foi solucionado;

Considerando, ademais, que não se têm elementos suficientes, nesta etapa procedimental, para a propositura de medidas judiciais; havendo, pois, necessidade de diligências complementares, mormente para angariar elementos concretos e atuais que permitam de modo legal e razoável a oferta de outras providências;

Considerando, a necessidade de maior análise e, sobretudo, acompanhamento da situação e documentos juntados nesta investigação, tendente a avaliar a regularidade e legalidade de funcionamento ambiental do cemitério municipal central de Carolina/MA;

Considerando a ausência de decisão no feito acerca da prorrogação do prazo do presente procedimento administrativo stricto sensu, chamo o feito à ordem e

DETERMINO a prorrogação de tramitação e encerramento do prazo do presente IC pelo prazo de 01(um) ano, bem como a anotação, registro e cautelas de praxe da presente determinação.

DETERMINO ainda que seja providenciado:

a) cópia desta decisão seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão e no Diário da Justiça deste Estado.

b) remessa de cópia da presente decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público para ciência, em observância ao art. 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

CUMPRASE.

CAROLINA – MA, 10 DE JUNHO DE 2021.

assinado eletronicamente em 10/06/2021 às 16:09 hrs (*)

MARCO TULIO RODRIGUES LOPES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

OLINDA NOVA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2019 – PJONM

Inquérito Civil n.º 006/2017

SIMP: 000419-050/2018

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo Município de Olinda Nova do Maranhão/MA perante o Ministério Público do Estado do Maranhão.

Aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e dezenove (27/06/2019), na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Olinda Nova do Maranhão/MA, reuniram-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelo Promotor de Justiça adiante assinado, Dr. MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA adiante denominado compromissário e o MUNICÍPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO, neste ato representado pelo Procurador Municipal, Dr. ESEQUIEL PEREIRA MARANHÃO, e do vereador Municipal e servidor da Prefeitura de Olinda Nova do Maranhão, SR. ALISSON ARTHUR FIGUEREDO DOS SANTOS, acompanhado do advogado, Dr. JOÃO VICTOR GAMA COSTA, OAB/MA 17.987, este último,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/06/2021. Publicação: 22/06/2021. Edição nº 116/2021.

doravante denominado COMPROMITENTE passou-se a celebrar o presente termo de compromisso para a produção de efeitos na esfera civil e improbidade administrativa:

CONSIDERANDO a apuração feita nos autos do Inquérito Civil nº 006/2017, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, visando investigar eventual abandono de cargo público de vigia no município de Olinda Nova do Maranhão/MA e possível continuidade de recebimento de proventos pelo servidor público (concurado) Alisson Arthur Figueiredo dos Santos, apesar de não exercer tal função;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão de cargo, mandato, função, emprego ou atividade em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Territórios e, notadamente, incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades supramencionadas, conforme disposto no art. 9º, caput e XI, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO ainda que também constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Territórios e, notadamente, o ato de facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades supracitadas e/ou o ato de permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente, nos termos do art. 10, caput, I e XII;

CONSIDERANDO que os direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados, são direitos fundamentais da sociedade (Título II, Capítulo I, da Constituição da República), incumbindo ao Ministério Público a sua defesa, judicial ou extrajudicialmente, nos termos dos arts. 127, caput e 129, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, conforme Resolução nº 75/2019 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que é cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado, conforme disposto no art. 1º, §2º, da Resolução n. 179/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO, por fim, que os termos celebrados no Compromisso de Ajustamento de Conduta e no Acordo de Leniência poderão ser promovidos, tanto na fase extrajudicial quanto na fase judicial, com as pessoas, físicas ou jurídicas, visando à aplicação célere e proporcional das respectivas sanções e à constituição de meio de obtenção de provas, em qualquer ato de improbidade administrativa, definido na Lei nº 8.429/1992, ou qualquer ato praticado contra a Administração Pública, previsto na Lei nº 12.486/2013, desde que o benefício pela composição colabore efetivamente com as investigações e o processo, quando for o caso.

RESOLVEM firmar presente ajuste a fim de que sejam cumpridas nas cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMITENTE neste ato e na presença do advogado que a este subscreve, Dr. João Victor Gama Costa OAB/MA 17.987, assume, em caráter irrevogável e irrevogável, a prática de ato de improbidade administrativa que ensejou enriquecimento ilícito, atentou contra os princípios da administração pública e causou prejuízos ao erário municipal;

CLÁUSULA SEGUNDA: Realizados os cálculos na presença dos procuradores municipais e advogado, O COMPROMITENTE neste ato reconhece um prejuízo ao erário no valor de R\$ 5.316,96 (cinco mil, trezentos e dezesseis e noventa e seis centavos);

CLÁUSULA TERCEIRA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, arbitrou a título de dano moral coletivo o valor de R\$ 2.658,48 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), tendo em lume a situação financeira do COMPROMITENTE e sobretudo o ato de boa-fé ao assumir e buscar reparar os danos pelo ato ímprobo praticado.

CLÁUSULA QUARTA: O procurador municipal indicou que o valor (ressarcimento ao erário) de R\$ 5.316,96 (cinco mil, trezentos e dezesseis e noventa e seis centavos), sendo que 50% será destinado à compra de materiais para o Conselho Tutelar (mesa de escritório com quatro cadeiras e um aparelho de ar condicionado) e o saldo será utilizado para compra de aparelhos de ar condicionado para creche escolar raio de sol. Eventuais valores remanescentes serão utilizados na compra de materiais de expediente para o Conselho Tutelar;

CLÁUSULA QUINTA: O valor de R\$ 2.658,48 (dois mil seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), deverá ser depositado integralmente no Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos do Estado do Maranhão (Agência 3846-6, Conta 8314-8, Banco do Brasil, CNPJ 09.556.140/0001-15) até o dia 28 de fevereiro de 2020, devendo ser apresentado comprovante de depósito neste prazo;

FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA: O COMPROMITENTE deverá apresentar notas fiscais dos materiais/equipamentos adquiridos para ressarcimento de prejuízo ao erário municipal até o dia 30 de outubro de 2019 referentes à creche, e até o dia 28 de fevereiro de 2020 referente ao Conselho Tutelar;

CLÁUSULA SÉTIMA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO fiscalizará in loco sem prévio aviso se os materiais foram entregues nos locais indicados;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/06/2021. Publicação: 22/06/2021. Edição nº 116/2021.

MULTAS

CLÁUSULA OITAVA: No caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas, o COMPROMITENTE, incidirá em MULTA MENSAL, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustada mensalmente pelo índice do IGP-M, a ser revertida em favor Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos do Estado do Maranhão (Agência 3846-6, Conta 8314-8, Banco do Brasil, CNPJ 09.556.140/000115), sem prejuízo da execução específica do presente termo;

CLÁUSULA NONA: Uma via deste termo deverá ser fixada no mural da prefeitura municipal, órgãos beneficiados e Assessoria de Comunicação Social do Ministério Público;

CLÁUSULA DÉCIMA: o COMPROMITENTE se obriga a não utilizar o firmado nesse ajuste para fins políticos, sob pena de pagar além da fluência da multa, o descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, com responsabilização do agente público, Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), sob pena em incidir em multa no aporte de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) por ato político comprovado a ser revertido ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos do Estado do Maranhão (Agência 3846-6, Conta 8314-8, Banco do Brasil, CNPJ 09.556.140/0001-15);

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Fica ciente o COMPROMITENTE de que este Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, não o eximindo de eventuais responsabilidades administrativa e penal em razão de sua conduta e que valerá como título executivo extrajudicial, da Lei n.º 8.069/90, art.5º, § 60 da Lei no 7.347/85 e do art. 784, IV do Novo código de Processo Civil.

E, estando o MINISTÉRIO PÚBLICO, COMPROMITENTE e o MUNICÍPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO, neste ato representado pelo Dr. Esequiel Pereira Maranhão, assim acordados, vai o presente termo de ajustamento por todos devidamente assinado, em 03 vias de igual teor, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, após seu registro em livro próprio.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2019 - PJONM
Inquérito Civil n.º 006/2017
SIMP: 000419-050/2018

Marcio Antônio Alves de Oliveira
Promotor de Justiça

Esequiel Pereira Maranhão
Procurador Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA

Dr. João Victor Gama Costa
Advogado OAB/MA 17.987

Alisson Arthur Figueredo dos Santos
COMPROMITENTE

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2019 - PJONM

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo Município de Olinda Nova do Maranhão/MA perante o Ministério Público do Estado do Maranhão.

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e dezanove (22/08/2019), na Promotoria de Justiça da Comarca de Olinda Nova do Maranhão/MA, reuniram-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelo Promotor de Justiça adiante assinado, Dr. MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA, denominado compromissário e o MUNICÍPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. EDSON BARROS COSTA JÚNIOR, acompanhado do Procurador Municipal DR. ESEQUIEL PEREIRA MARANHÃO, e da secretária de Finanças, SRA. TELMA MARIA CUTRIM NUNES COSTA, doravante denominados COMPROMITENTES, passou-se a celebrar o presente termo de compromisso para a produção de efeitos na esfera civil:

CONSIDERANDO as atuais condições do Conselho Tutelar deste município, acompanhada diretamente por este Representante do Parquet, verificou-se a insuficiência de condições adequadas ao funcionamento do mesmo, máxime no que tange ao prédio, embora inegáveis recentes melhorias;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é um órgão público municipal, sendo sua estruturação e manutenção de responsabilidade do Município, que, para tanto, deve prever os recursos necessários ao seu custeio em sua proposta orçamentária (arts. 132 e 134, parágrafo único, da Lei n.º 8.069/90);